

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.090-A, DE 2002

Veda a exposição de mulheres nuas ou em trajes sumários em material de divulgação turística.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator: Deputado JOÃO MENDES DE JESUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.090-A, de autoria do nobre Deputado Orlando Fantazzini, veda a elaboração e distribuição de material de divulgação turística que contenha exposição de mulheres nuas ou em trajes sumários, salvo a de mulheres indígenas em seus costumes rituais. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, a despeito de seu enorme potencial, o Brasil ainda não logrou conquistar seu lugar dentre as grandes potências turísticas, fruto, segundo ele, de uma série de fatores. Em sua opinião, no caso específico das campanhas de propaganda e *marketing* do produto turístico brasileiro, chama a atenção não apenas a falta de recursos a elas destinados, como também o pouco cuidado com que têm sido preparadas e lançadas. Especialmente inoportuna, de acordo com suas palavras, é a estratégia de utilizar a imagem de mulheres seminuas – quando não completamente despidas – como um chamariz para o turismo. Tal caminho afigura-se-lhe duplamente inadequado, posto que, de um lado, contribui para a manutenção do estereótipo da mulher-objeto, etapa felizmente já vencida nas sociedades mais desenvolvidas. De outro, reforça a indesejável associação da marca Brasil com um destino caracterizado, apenas, pela profusão de mulheres sempre nuas e disponíveis, em flagrante desrespeito às nossas compatriotas.

O Projeto de Lei nº 6.090/02 foi inicialmente distribuído, em 18/03/02, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela ao primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora a íncrita Deputada Teté Bezerra. Seu parecer, que concluía pela aprovação com substitutivo, não chegou a ser apreciado. Com o início da presente Legislatura, foi indicada Relatora a insigne Deputada Suely Campos. Seu parecer, aceito unanimemente pela Comissão, na reunião de 18/06/03, mostrou-se favorável à proposição, com substitutivo em que se define como contravenção penal, punível com multa e apreensão do material, a elaboração e divulgação de material de propaganda turística exibindo pessoas nuas, se o fato não constituir crime mais grave.

A matéria foi, em seguida, enviada à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Em 24/06/03, foi nomeado Relator o nobre Deputado Bernardo Ariston, cujo parecer não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, mercê da nova distribuição da proposição, em 30/09/03, para a Comissão de Turismo e Desporto.

Encaminhado o projeto de tela à Comissão de Turismo e Desporto, fomos honrados, em 09/10/03, com a missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/10/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à proposta em tela, tanto de um ponto de vista objetivo, quanto de um ponto de vista moral. Na verdade, cremos que o Autor enfocou, com rara felicidade, a deletéria questão da exploração da imagem da mulher para fins de uma teórica promoção do turismo. De fato, é triste reconhecer, mas nos acostumamos, ao longo do tempo, com a utilização recorrente de corpos desnudos ou semidespidos de jovens brasileiras como chamariz para o turismo em nossa terra.

Várias foram as conseqüências desta lamentável atitude. Em primeiro lugar, nós mesmos contribuímos para associar a marca Brasil ao estereótipo do país da lascívia e da meca da satisfação da concupiscência. Desta forma, conscientemente ou não, acabamos por sinalizar ao mundo exterior que nos especializamos no pornoturismo, a vertente mais execrável da indústria de viagens e lazer.

Em segundo lugar, a insistência quase patológica em disseminar imagens de jovens quase nuas acabou por obscurecer os verdadeiros atrativos turísticos do Brasil. No afã de saciar a luxúria alienígena, esquecemo-nos de divulgar as maravilhas dos mais de oito mil quilômetros de nosso esplendoroso litoral, os encantos do Pantanal, a grandiosidade da Amazônia, ou a riqueza de nosso patrimônio cultural, artístico e histórico. Assim, escolhemos, paradoxalmente, a estratégia de desvalorizar nossas vantagens comparativas na encarniçada competição pelos mercados turísticos.

Por fim, mas não menos importante, a sofreguidão em desnudar nossas compatriotas reduziu-nos à triste situação de um povo que pouco tem a oferecer ao mundo, além da carne de suas nativas. Desnecessário dizer, semelhante atitude contribuiu em muito para a redução de nossa auto-estima coletiva e dificultou sobremaneira o esforço de superação de nossas dificuldades seculares e de resgate de nossa enorme dívida social.

Com relação ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, consideramos que não nos cabe analisar a juridicidade do projeto sob comento, objeto daquela emenda, razão pela qual decidimo-nos por não acolher a iniciativa, não obstante o seu mérito.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.090-A, de 2002**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO MENDES DE JESUS
Relator